



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 23/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0019523/2022-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Washington Gleiber Barral	CPF/CNPJ: 266.163.838-57	
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 572, Apto 161.	Bairro: Paraíso	
Município: São Paulo.	UF: SP	CEP: 04001-002
Telefone: (12) 99102 4245	E-mail: vflorasolucoes@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: João Vanderlei Ferreira.	CPF/CNPJ: 768.255.586-68	
Endereço: Rua Pará, nº 5.	Bairro: Centro.	
Município: Turmalina.	UF: MG.	CEP: 39660-000
Telefone: (38) 9 99859785	E-mail: vflorasolucoes@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Chapada da Jacuba.	Área Total (ha): 11,90.	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Declaração de Posse (45738451).	Município/UF: Turmalina/MG	
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 712.256	Y: 8.094.923
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-97B57E3956804EFABF53280CAE56B98C		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	7,85612	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo	7,85612	ha	23k	712.250	8.094.896

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (Km)
Pastagem	G-02-07-0	7,85612

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado		7,85612

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	130,96	m ³
Lenha	Destoca	78,5612	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/05/2022.

Data da vistoria: 11/08/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2022.

Data do recebimento de informações complementares: 21/09/2022.

Data de emissão do parecer único: 07/10/2022.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 7,85612 hectares para fins de implantação de pastagem.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de intervenção ambiental no imóvel rural denominado Chapada da Jacuba (Declaração de Posse), no município de Turmalina (0,2981 módulos fiscais).

Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo seu enquadramento é não passível (200 ha < Área de pastagem < 600 ha =Pequeno).

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel está inserido no domínio do Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-97B57E3956804EFABF53280CAE56B98C.
- Área total: 11,9259 ha.
- Área de reserva legal: 2,64 ha (22,10%).
- Área de preservação permanente: 1,43 ha.
- Área de uso antrópico consolidado: O imóvel não possui área de uso consolidado.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 2,64 ha.

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3169703-97B57E3956804EFABF53280CAE56B98C.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (X) Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado e após as devidas correções correspondem com as constatações feitas

durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse processo a análise do requerimento para intervenção ambiental nas modalidades "Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 7,85612 ha.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado - PIA Simplificado (53471248) que é exigido no inciso X do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21. O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Helena Fernandes Pereira Camargos, CREA/MG nº 225.865/D e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20220887641 (53471249).

Considerando informações presentes no PIA Simplificado e características observadas em vistoria técnica o local possui fitofisionomia pertencente ao Bioma Cerrado sendo caracterizado no local a ocorrência de Cerrado *stricto sensu* e Campo Cerrado, com predominância deste último.

4.1 PIA Simplificado:

O município de Turmalina encontra-se nos domínios do bioma Cerrado, apresentando como características principais a presença marcante de árvores de galhos tortuosos e de pequeno porte.

Dentre as espécies identificadas na região, pode-se citar: Pau Terra (*Qualea parviflora*), Pau de tucano (*Vochysia* sp.), Lobeira (*Solanum lycocarpum*), Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), Angico (*Anadenanthera* sp.), Aroeira do Cerrado (*Myracrodruon* sp.), Ingá (*Inga* sp.), Sete Capotes (*Campomanesia guazumifolia*), Jatobá-do-cerrado (*Hymenaea* sp.), Cagaita (*Eugenia dysenterica*), Bolsa-de-pastor (*Zeyheria*

montana), Anjiquinho (*Calliandra* sp.). Sendo que na área requerida observa-se uma vegetação arbustiva, raleada com predominância de Anjiquinhos (*Calliandra* sp.).

Em relação à fauna é relatada a presença das seguintes espécies no local:

Mamíferos: Tatu (*Priodontes maximus*), veado (*Ozotoceros bezoarticus*), paca (*Agouti paca*), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), cutia (*Dasyprocta* spp.), raposa (*Lycalopex vetulus*), sagui (*Callithrix* sp), preá (*Cavia aperea*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Aves: Seriema (*Cariama cristata*), tucano (*Ramphastos* sp), pardal (*Passer domesticus*), João-de-Barro (*Furnarius rufus*), beija-flor (*Clytolaema rubricauda*), canário (*Sicalis flaveola*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), periquito (*Eupsittula cactorum*), gavião (*Heterospizias meridionalis*), inhambú (*Crypturellus parvirostris*), jacú (*Penelope ochrogaster*).

Segundo informações do IDE Sisema, a propriedade está inserida na classificação de solo CXbd5 - CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico típico. Na propriedade o mesmo possui uma textura predominantemente silto-argilosa.

O município de Turmalina é drenado pela bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, a mesma abrange um total de 10 sedes municipais e apresenta uma área de drenagem de 19.803 km², a bacia possui uma população estimada de 100.006 habitantes.

Na propriedade não existe nenhuma hidrografia, não possuindo nenhum córrego ou rio, nascentes ou olhos d'água.

De acordo com classificação do IDE Sisema, a propriedade está inserida nos domínios da região de Planaltos e Chapadas do Jequitinhonha. O relevo no local se caracteriza por ondulado-plano, sendo que nas áreas foco desta solicitação predomina-se um relevo mais plano.

O cronograma completo de execução das operações encontra-se nas páginas 06 do PIA Simplificado.

De acordo com o inciso X, artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a 10 (dez) hectares é necessário a apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado. Foi apresentado o documento referente ao Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (53471248) conforme Termo de Referência disponível, sob responsabilidade técnica da Engenheira Florestal Helena Fernandes Pereira Camargos (CREA/MG: 225.865/D e ART: MG20220887641 - 53471249).

A estimativa volumétrica não foi tratada no PIA Simplificado, sendo a mesma apresentada considerando a Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal do código 302 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, item I, Campo Cerrado: 16,67 m³/ha.

A estimativa volumétrica de tocos e raízes não foi tratada no PIA Simplificado e considerando a atividade a ser desenvolvida no local, que é a pastagem, verifica-se a necessidade de realização de destoca no local. Dessa forma e considerando o Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21, tem-se que o rendimento volumétrico de tocos e raízes para fitofisionomias florestais de vegetação nativa é de 10 m³/ha e assim, para a área total requerida (7,85612 ha) o volume de tocos e raízes deverá ser de 78,56 m³.

Sendo assim, a rendimento volumétrico total para a intervenção requerida é resumida no quadro abaixo:

Volumetria	Total (m ³)
Parte aérea	130,96
Destoca	78,5612
Total (m³)	209,5212

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não foi relatada a ocorrência de espécies ameaçadas ou imunes de corte na área requerida e na vistoria realizada não se constatou a ocorrência no local.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente, DAE nº 1401168645093, referente à "supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo - 7,85612 hectares" foi quitada em 01/02/2022, no valor de R\$629,68 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos).

Taxa Florestal:

A Taxa Florestal, DAE nº 2901168645695, referente à "lenha de floresta nativa - 130,96 m³" foi quitada em 01/02/2022, no valor de R\$874,61 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Taxa Florestal Complementar Destoca: A Taxa Florestal, DAE nº 2901218438060, referente à "lenha de floresta nativa - 78,5612 m³" foi quitada em 05/10/2022, no valor de R\$524,66 (quinhentos e vinte e quatro

reais e sessenta e seis centavos).

Reposição Florestal:

Considerando a opção pelo pagamento através do recolhimento à conta de "Recursos Especiais a Aplicar", considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 130,9615 m³ é de R\$3.748,35 (três mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120124.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta;

- Prioridade para conservação da flora: Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: O imóvel não está localizado em área prioritária da Biodiversitas;

- Unidade de conservação: Não;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não;

- Outras restrições:

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo.

- Áreas de influência de cavidades (SEMAD/CECAV): Não.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: No imóvel não se desenvolve nenhuma atividade;

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo;

- Classe do empreendimento: 0 - Porte inferior ao listado na DN 217/17;

- Critério locacional: 1 (Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas);

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: Somente após a entrega do AIA.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 11 de agosto de 2022 foi realizada vistoria técnica no imóvel rural denominado **Fazenda Chapada da Jacuba**, posse de João Vanderley Ferreira (CPF: 768.255.586-68) e arrendado por Washington Gleiber Barral (45738455) por um período de 05 (cinco) anos contados a partir de 31/08/2021. A posse se refere a uma gleba de 11,90 hectares estando localizado no município de Turmalina/MG.

De acordo com consulta feita à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA) em 05/08/22 a propriedade está inserida no domínio do Bioma Cerrado (camada Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), não está inserida em Áreas prioritárias para conservação (Biodiversitas), não está inserida em Reservas da Biosfera (IEF/MMA/UNESCO), não está em área de influência de cavidades (SEMAD/CECAV - Raio de 250 m) e localiza-se em área de Baixo grau de Potencialidade de ocorrência de cavidades. Também não se encontra em Áreas Protegidas (IEF/ICMBio) e em zona de amortecimento de Unidades de Conservação (IEF/SEMAD).

O requerente solicita intervenção ambiental na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo* em uma área de **7,85612 ha** com rendimento lenhoso informado de 130,96 m³ de lenha de floresta nativa para a implantação da atividade de pastagem (G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo). De acordo com a Resolução Conjunta 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF para o processo em tela aplica-se o § 1º do artigo 14.

De acordo com informações do formulário de intervenção ambiental a Reserva Legal do imóvel é informada como "Reserva Legal Proposta: área declarada no Cadastro Ambiental Rural".

O Cadastro Ambiental Rural informado para o imóvel é o recibo nº MG-3169703-97B5.7E39.5680.4EFA.BF53.280C.AE56.B98C.

Dessa forma, procedeu-se a realização de vistoria no local, que foi acompanhada pela servidora do Instituto Estadual de Florestas Mariana Andrade e pelo representante da consultoria ambiental responsável pelo requerimento o Sr. Júlio César Camargos.

A vegetação na propriedade como um todo é característica do bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Sensus Stricto em regeneração, apresentando indivíduos das espécies *Vochysia* sp. (Pau de tucano), *Hymenea* sp. (jatobá-do-cerrado), *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão), *Calliandra* sp.

(Anjiquinho). Nessa informação inclui-se a área requerida para intervenção ambiental.

Em relação à área de reserva legal, esta é formada por duas glebas e foi possível constatar que encontram-se recobertas por vegetação nativa, não tendo sido constatada nenhuma atividade antrópica sendo executada na mesma. A área de Reserva Legal conforme planta e arquivos *shapefile* inseridos no processo ocupa a porção norte/noroeste do imóvel estando entre remanescente de vegetação nativa do próprio imóvel e as áreas de preservação permanente do imóvel.

Em relação às áreas preservação permanente, estas são declaradas conforme Cadastro Ambiental Rural e classificadas com Área de Preservação Permanente de Bordas de Chapada ocupando uma área de 1,43 ha e encontra-se recoberta por vegetação nativa. Por imagem de satélite é possível constatar a existência de estrada consolidada de acesso interno no imóvel, contudo na data da vistoria o local encontrava-se em estágio de regeneração natural, ou seja, a estrada não apresenta indícios de estar sendo utilizada (Pontos X:712096/Y:8094837, X:712090/Y:8094819 e X:712210/Y:8095108).

Durante a vistoria não foram constatadas espécies ameaçadas/imunes na área de intervenção ambiental.

Durante a vistoria não foram constatadas áreas sub-utilizadas ou abandonadas no imóvel.

Durante a vistoria não foram constatadas vestígios da fauna silvestre, apenas o som de aves ao longe e não identificadas.

A vistoria técnica foi encerrada com todos os dados anotados e realizadas as devidas considerações acerca da visita ao acompanhante.

Pelos locais onde se deslocou durante a vistoria, não foi constatada a existência de aberturas no solo que indicassem a existência de cavidades.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana;

- Solo: Latossolos vermelho-amarelo e textura areno-argilosa;

- Hidrografia: O imóvel é está inserido na bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha (JQ1) e no imóvel não há ocorrência de cursos d'água.

5.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A área diretamente afetada pelo empreendimento insere-se no bioma Cerrado com presença da fitofisionomia de Cerrado *stricto sensu* e Campo Cerrado.

A predominância no local é de vegetação característica de Campo Cerrado ocorrendo espécies como Pau Terra (*Qualea parviflora*), Pau de tucano (*Vochysia* sp.), Lobeira (*Solanum lycocarpum*), Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), Angico (*Anadenanthera* sp.), Jatobá-do-cerrado (*Hymenaea* sp.), Bolsa-de-pastor (*Zeyheria montana*), Anjiquinho (*Calliandra* sp.). A área requerida para intervenção possui característica mais arbustiva, raleada e com predominância de Anjiquinhos (*Calliandra* sp.).

- Fauna:

Foram apresentadas considerações quanto às principais espécies da fauna que existem na região do empreendimento.

É relatada a ocorrência das seguintes espécies da fauna na região:

Mamíferos: Tatu (*Priodontes maximus*), veado (*Ozotoceros bezoarticus*), paca (*Agouti paca*), capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), cutia (*Dasyprocta* spp.), raposa (*Lycalopex vetulus*), sagui (*Callithrix* sp), preá (*Cavia aperea*), lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*).

Aves: Seriema (*Cariama cristata*), tucano (*Ramphastos* sp), pardal (*Passer domesticus*), joão-de-barro (*Furnarius rufus*), beija-flor (*Clytolaema rubricauda*), canário (*Sicalis flaveola*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), periquito (*Eupsittula cactorum*), gavião (*Heterospizias meridionalis*), inhambú (*Crypturellus parvirostris*), jacú (*Penelope ochrogaster*).

As informações da fauna são com base em relatos de ocorrência na região de inserção do empreendimento.

Não foi informada a ocorrência de alguma espécie da fauna ameaçada de extinção.

Considerando a documentação apresentada e com base nas Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/22 e 3.162/22, aprova-se o PIA Simplificado.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Reserva Legal

Para análise da adequação da área de Reserva Legal à legislação ambiental vigente, utilizou-se o mapa do imóvel, arquivos *shapefile* e constatações em vistoria. A Reserva Legal do imóvel é a declarada no CAR e pela análise verifica-se que esta abrange uma área de 2,64 hectares e encontra-se recoberta por vegetação nativa. Em vistoria e considerando a adequação da área de preservação permanente do imóvel apresentada pelo requerente a área de Reserva Legal não possui cômputo de área de preservação permanente. Dessa forma a

Reserva Legal proposta nesta análise, inclui as formações vegetacionais de maior importância para a conservação da biodiversidade na propriedade além disso é contígua com área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa de áreas vizinhas.

6.2 Áreas de preservação permanente

Em relação às áreas preservação permanente, estas são declaradas conforme Cadastro Ambiental Rural e classificadas com Área de Preservação Permanente de Bordas de Chapada ocupando uma área de 1,43 ha e encontram-se recoberta por vegetação nativa. Por histórico de imagens de satélite foi possível constatar a existência de estrada consolidada de acesso interno no imóvel. Na data da vistoria o local encontrava-se em estágio de regeneração natural, ou seja, a estrada não apresenta indícios de estar sendo utilizada. Nessas estradas predominava a regeneração natural com predominância da espécie Anjiquinho (*Calliandra* sp.).

Foi solicitado ao requerente a revisão da situação das áreas de preservação permanente haja visto a possibilidade de ocorrência de borda de chapada no local, de forma que os limites da área de preservação permanente poderiam ser superiores ao informados inicialmente. Dessa forma o requerente, através de seu consultor contratado, refez a avaliação e apresentou documentação como informação complementar. Pela análise da documentação verificou-se que ao refazer os cálculos a área de preservação permanente seria inferior ao informado anteriormente, contudo o mesmo optou por manter a delimitação inicial com área superior. Mesmo mantendo área superior de preservação permanente, a reserva legal não abrange essas áreas.

Dessa forma, considerando as constatações em vistoria e as informações apresentadas pelo requerente, considera-se que a delimitação das áreas de preservação permanente estão de acordo com a legislação ambiental vigente.

6.3 Áreas abandonadas ou sub-utilizadas

No imóvel não foram constatadas áreas abandonadas ou sub-utilizadas.

6.4 Intervenção Ambiental

Trata-se de requerimento para intervenção ambiental na modalidade "supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo" com a finalidade de implantação de pastagem no imóvel rural denominado Chapada da Jacuba, imóvel de posse de João Vanderlei Ferreira (CPF: 768.255.586-68) tendo como responsável pela intervenção ambiental Washington Gleiber Barral (CPF: 266.163.838-57). O imóvel está sob contrato de arrendamento por um período de 05 anos contados a partir de 31/08/2021.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado contendo as informações conforme Termo de Referência disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando que a intervenção ambiental requerida é em área de 7,85612 hectares, portanto passível da apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado conforme inciso X, artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21;

Considerando a vistoria técnica realizada no imóvel e análise através de imagens de satélite disponíveis para o local, inferiu-se sobre a possibilidade da ocorrência de área de preservação permanente dentro da área requerida em dimensão maior às já informadas nos mapas do imóvel. Essa possibilidade se deve ao fato de que o limite do imóvel apresenta rompimento do relevo proporcionando a existência de borda de chapada com nascentes, o que poderia ampliar os limites de área de preservação permanente do imóvel.

Tal informação foi levada a conhecimento do requerente através do Ofício 31 (51754046) que teve como resposta documentação entregue em 21/09/2022 de forma intercorrente. Nessa análise, se descartou a existência de área de preservação permanente em área de Reserva Legal.

Com base na análise da documentação apresentada, verifica-se que não há ocorrência de área de preservação permanente de borda de chapada além dos limites definidos anteriormente e ao se refazer os limites desta, inclusive, a área de preservação permanente diminui. Contudo, o requerente optou por manter os limites da mesma de forma que a área de intervenção ambiental requerida não fosse ampliada. As informações e documentos apresentados e que se referem a este ponto são de responsabilidade técnica da Eng. Florestal Helena Fernandes Pereira Camargos (CREA/MG: 225.865/D e ART: MG20220887641). Dessa forma, verifica-se que os limites de área de preservação permanente do imóvel estão de acordo com limites da legislação ambiental vigente.

Considerando que não se constatou em vistoria ou foi relatado no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado a ocorrência de espécies ameaçadas e imunes no imóvel;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com o artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2022 alterado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas requeridas foram visitadas, incluindo as de preservação permanente;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a

autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 e 3.162/22, aprova-se o PIA Simplificado.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que não há impedimentos legais para a concessão do AIA para implantação do empreendimento de Pastagem.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- 1- Redução de maciços vegetais;
- 2- Perda de solo e o surgimento de erosão;
- 3- Tráfego de máquinas e pessoas na área poderá impactar no cotidiano da fauna local;
- 4- Alteração da qualidade do ar
- 5- Assoreamento dos recursos hídricos superficiais;
- 6- Alteração da Paisagem natural;
- 7- Intervenção nas assembleias de fauna;
- 8- Supressão de vegetação nativa.

Medidas mitigadoras:

- 1- A supressão se dará apenas nas áreas necessárias ao cultivo;
- 2- O plantio será feito imediatamente após a supressão;
- 3- A área apresenta locais de vegetação nativa preservada que poderá servir de refúgio para a fauna;
- 4- A propriedade é ainda localizada em uma região que contém diversos fragmentos de vegetação, sendo a grande maioria interligados entre si, formando corredores ecológicos e possibilitando a movimentação da fauna local;
- 5- Durante a supressão, remover possíveis epífitas e fauna de pequeno porte para fora da área em desmate;
- 6- Executar a supressão de vegetação nativa no sentido das áreas de preservação permanente e Reserva Legal para permitir a fuga de espécies da fauna para esses refúgios;
- 7- Monitoramento, principalmente nos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios;
- 8- Reduzir ao máximo à movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- 9- Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas.
- 10- Realizar o cercamento das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente do imóvel para evitar a entrada de animais de criação.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e todos os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 7,85612 hectares com o intuito de formação de pastagem, visando expandir a atividade pecuária, listada na DN 217, sob o código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

O imóvel possui área total de 11,9259 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando vegetação com fitofisionomia de Cerrado stricto sensu e Campo Cerrado.

Inicialmente, cumpre destacar que o imóvel em questão é de posse do Sr. João Vanderlei Ferreira desde 2009, conforme declaração (45738451), no qual, por meio de contrato (45738455), arrendou o mesmo para o Sr. Washington Gleiber Barral, especificamente para fins agropecuários pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir de 31 de agosto de 2021.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, dentre os quais se destacam, o Requerimento para intervenção ambiental (45738434), cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (45738437; 45738439), cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (45738440; 45738442), bem como procuração,

acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (45738443, 45738446), entre outros.

Contudo, embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 31/2022 (51754046), os quais tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitiu-se o prosseguimento da análise processual.

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (45738434), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Portanto, diante do caso, embora a atividade Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-02-07-0, esta possui um parâmetro de Área útil, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessitando submeter-se, portanto, à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Diante do exposto, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23120124, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies ameaçadas de extinção (51684772), e nem registrada espécie imune de corte.

Tem-se pelo Relatório Técnico (51684772), bem como, pelo CAR (45738454), que existe presença de Áreas de Preservação Permanente - APP, de 1,43 hectares. Quanto à Reserva Legal - RL, área de 2,64 hectares, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012).

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares. Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 7,85612 ha, sendo esta inferior a 10 ha, houve a necessidade da instrução do processo com o documento acima mencionado, sendo este atendido pelo requerente (53471248) que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste parecer único, levando em consideração a metodologia utilizada, as informações apresentadas no PUP e a vistoria técnica à campo.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, isto posto, verifica-se pelo recibo de inscrição (45738454), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca (45738509), conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Desse modo, tem-se que, é cabível, por haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal. Consta nos autos, do presente processo administrativo, o comprovante a respeito da Taxa Florestal referente a 130,96 m³ de lenha de floresta nativa (45738512).

Tem-se que foi necessário complementar a Taxa Florestal referente à lenha de floresta nativa de 78,5612 m³ no valor de R\$524,66 (quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme

comprovante anexado no presente processo.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 e art. 113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo.

No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do Decreto nº 47.749, de 2019. Com efeito, caso opte pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida (art. 115 Decreto 47.749, de 2019).

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitado antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 11 de maio de 2022 (46418053), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, considerando a legislação vigente, sugerimos o DEFERIMENTO da solicitação para "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em uma área de **7,85612** há, localizada na **Fazenda Chapada da Jacuba**, município de Turmalina - MG, requerido pelo Sr. Washington Gleiber Barral, CPF 266.163.838-57, para implantação de Pastagem, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **209,5212 m³ de lenha de floresta nativa**, o qual será **destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
 Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e neste Parecer.	Durante a vigência do AIA
2	Não suprimir espécies ameaçadas ou imunes.	Durante a vigência do AIA
3	Efetuar o cercamento das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente do imóvel com cerca de arame liso.	Durante a vigência do AIA
4	Obter no portal Ecosistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produtor florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.	Anterior à supressão

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Daniel Junio de Miranda
MASP: 1176556-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 07/10/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 10/10/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53934759** e o código CRC **4B11BBA8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019523/2022-83

SEI nº 53934759



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 1 - IEF/URFBIO JEQ - NUREG

Diamantina, 20 de outubro de 2022.

Considerando a opção pelo pagamento através do recolhimento à conta de "Recursos Especiais a Aplicar" por parte do responsável pela intervenção ambiental;

Considerando que para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa, conforme artigo 115, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Emite-se esta Nota para informar que no Campo 4.3 do Parecer 23 (53934759) referente às informações sobre a Reposição Florestal onde se lê:

*- "Considerando a opção pelo pagamento através do recolhimento à conta de "Recursos Especiais a Aplicar", considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de **130,9615 m³** é de **R\$3.748,35 (três mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos)"**.*

Leia-se:

- Considerando a opção pelo pagamento através do recolhimento à conta de "Recursos Especiais a Aplicar", considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao volume de **209,5212 m³** é de **R\$5.996,87 (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

Faz-se tal correção para o correto recolhimento da Reposição Florestal conforme artigos 113, 114 e 115 do Decreto Estadual nº 47.749/19.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 20/10/2022, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55006692** e o código CRC **15F51EE8**.

